PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8055594-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ANDRE LUIZ ALVES NASCIMENTO Advogado (s):LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, REBECCA LIMA SANTOS EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO REOUERIDO PELO PAROUET. CONCORDÂNCIA DO JUÍZO A OUO E DEFESA. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E IMPARCIALIDADE DO JÚRI QUE ORIGINALMENTE OCORRERIA EM TEOFILÂNDIA/BA. MEDIDA EXCEPCIONAL COMPROVADA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 427, CPP. PLEITO ACOLHIDO. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA A COMARCA DE SERRINHA/BA, MAIS PRÓXIMA E COM MAIS ESTRUTURA PARA RECEPCIONAR O FEITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Desaforamento n. 8055594-42.2023.8.05.0000. proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em relação ao processo originário n. 0000149-90.2017.8.05.0258. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do desaforamento oposto e JULGÁ-LO PROCEDENTE, a fim de determinar a transferência da sessão de julgamento do Tribunal do Júri para a Comarca de Serrinha/BA. Salvador/BA. de de 2024. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8055594-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ANDRE LUIZ ALVES NASCIMENTO Advogado (s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, REBECCA LIMA SANTOS RELATÓRIO Trata-se solicitação de Desaforamento, com pedido liminar, deflagrada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do processo originário n. 0000149-90.2017.8.05.0258. De acordo com o Parquet, "é imperioso que o processo seja desaforado, em virtude da suspeita de parcialidade do Conselho de Sentença, bem como a necessidade de se assegurar a ordem pública, com fulcro no artigo 427 do Código de Processo Penal". Robusteceu o termo, ainda, supostas notícias de que o acusado, André Luiz Alves Nascimento, "durante a fase de instrução da ação penal n. 0000149-90.2017.8.05.0258, coagiu e ameaçou as testemunhas Maria Helena da Silva Ferreira e Mateus Francisco da Silva Ferreira". Ademais, conforme alude o Órgão Ministerial, "quando da primeira audiência de instrução [...] já foi possível perceber o pavor das testemunhas (inclusive as de defesa) de depor [...], naquela oportunidade, inclusive, foi informado que a namorada do ora denunciado Tamires de Jesus Santos estaria, a mando do denunciado, ameaçando as testemunhas do processo". De mais a mais, constam referências na vestibular, de que o acusado "é perigoso e muito temido no Município de Teofilândia/BA, cidade de pequeno porte, que possuiu uma população de 21.176 (vinte e um mil e cento e setenta e seis) pessoas", o que tornaria "o afastamento do julgamento para um local mais neutro [...] a medida mais prudente". Em seguida, foi apresentada o ofício de id. n. 53475859, no bojo da qual o Magistrado a quo salientou que "havendo o desaforamento, não apenas se garantiria a maior imparcialidade dos jurados, como também resquardaria a instrução". A antecipação de tutela foi deferida na decisão de id. n. 54512112. Instada a manifestar sobre o tema, a defesa requereu o "desaforamento do iúri do acusado para a Comarca de Salvador-Bahia" (id. n. 55437198). Por fim, a Procuradoria de Justiça acostou seu parecer (id. n. 55584061) no bojo do

qual opinou pela procedência "do pedido de Desaforamento, devendo a Sessão de Julgamento do caso em comento ser transferida para a comarca de maior entrância". Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Segunda Câmara Criminal coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 53165049). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atenção ao quanto disposto no art. 166, II, RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8055594-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REOUERIDO: ANDRE LUIZ ALVES NASCIMENTO Advogado (s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, REBECCA LIMA SANTOS VOTO Trata-se solicitação de Desaforamento, com pedido liminar, deflagrada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do processo originário n. 0000149-90.2017.8.05.0258. Presentes os pressupostos de admissibilidade. conheço da pretensão em tela. O Código de Processo Penal em seu art. 427 traz a previsão do desaforamento "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do guerelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente", in verbis: Art. 427, CPP. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do guerelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Na situação sob destrame, a duas primeiras hipóteses estão presentes, na medida em que o desaforamento se justifica pelo interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do júri. In casu, a parcialidade do Conselho de Sentença foi colocada em xeque, além da segurança pública da população de Teofilândia/BA, a qual teme retaliações provenientes do acusado André Luiz Alves Nascimento em caso de eventual condenação pelo homicídio de Luiz Gonzaga Cavalcante de Lima. Ademais, é de registrar que a própria defesa se coloca favoravelmente à transferência da sessão de julgamento para outra localidade (id. n. 55437198). Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci (in: (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6º ed. São Paulo: RT, 2010. p. 752), leciona que se trata de medida excepcional e garantida em lei para assegurar a parcialidade no julgamento: Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (integridade física do réu e celeridade no julgamento). Imperioso sublinhar que de acordo com as informações dispostas no pedido ministerial, que seguem a mesma toada da manifestação do Juízo de Primeira Instância é que a manutenção do Júri na Comarca de Teofilândia/BA pode ensejar a mácula do julgamento ou colocar em risco os presentes e, até mesmo, os demais habitantes do municípes. Na situação ora sob exame, não possui o Conselho de Sentença da Comarca de Teofilândia a paz e a tranquilidades necessárias para proceder à imparcial análise do crime, pois, não bastasse a grande abalo social que decorreu da

prática delitiva, o acusado, por meio de expedientes espúrios e por força dos diversos crimes que já praticou na comunidade (cf. certidões cartorárias anexas), representa um risco à segurança dos jurados, atentando, destarte, contra a necessária imparcialidade destes. [Petição inicial — id. n. 53145104, p. 05] Ao contrário, examinando—se a peça ministerial, observa-se haver sólidos fundamentos para que seja o feito desaforado. O órgão do MP logrou arrecadar elementos bastantes que indicam que a periculosidade do acusado - que inclusive já foi condenado nos autos n. 0000074- 17.2018.8.05.0258 por delito relativo à idoneidade de instrução criminal (coação no curso do processo) — seria de tal forma elevada que poderia comprometer a imparcialidade do julgamento, seja em favor ou prejuízo do acusado, tendo em vista que se trata de comarca de entrância inicial, de pequena população. [Ofício do Magistrado a quo - id. n. 53475859] Por outro lado, em situações correlatadas, este Sodalício já se posicionou no passo de que quando comprovada a presença dos requisitos do art. 427, do Código de Processo Penal — a exemplo do caso em tela —, o desaforamento é a medida mais aconselhável. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JURADOS. AMBOS OS RÉUS INTEGRANTES DE FACCÃO. UM DELES NO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO DE CONDENAÇÕES POR OUTROS HOMICÍDIOS. REPERCUSSÃO LOCAL. VÍTIMA E TESTEMUNHA FUGIRAM DA CIDADE SOB AMEAÇA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. COMPROVADOS OS REOUISITOS DO ART. 427 DO CPP. DESAFORAMENTO CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. Alegou, a acusação, estar caracterizada a dúvida sobre a imparcialidade do Júri e manutenção da ordem pública, nos termos do art. 427 do CPP, indicando que os Jurados poderão ter suas convicções abaladas por conta da ameaca que paira sobre os habitantes de Coaraci, com aproximadamente 20 mil habitantes, considerando que os acusados são integrantes de organização criminosa, situação que provoca medo, já tendo havido reflexos evidentes na instrução do presente processo criminal. 2. Verifica-se, de forma clara, que não há meras conjecturas acerca da possível imparcialidade dos jurados, mas demonstração concreta de que, como moradores do município, estão influenciados porque os réus já foram condenados pela prática de outros homicídios, sendo eles integrantes de organização criminosa que causa grande temor em Coaraci. 3. Acrescente-se que o Requerido ALEX NOGUEIRA DOS SANTOS exerce o comando da organização criminosa denominada Raio B, e que a vítima do homicídio tentado e sua companheira fugiram de Coaraci por terem sido ameaçados de morte. Some-se a isto a situação do corréu MAIKO DOS SANTOS PINTO, que assumiu a autoria total do fato criminoso, numa tentativa de inocentar ALEX e o adolescente que participou da empreitada. 4. Destaque-se que as Defesas dos acusados, ora Requeridos, em momento algum, se pronunciaram acerca do presente pleito ministerial, assim, coube ao Juiz a quo, em evidente concordância com o quanto requerido, ratificar a conhecida periculosidade dos acusados, em razão das diversas ações penais pelas quais já sofreram condenações, e remeter aos autos a esta Corte. 5. O STF tem assinalado que "Demonstrada, mediante dados concretos, a existência de dúvida em relação a isenção e imparcialidade dos jurados no local, revela-se cabível o acolhimento de pedido de desaforamento." (STF - RHC 117846, MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, publicado em 10/02/2021) 6. DESAFORAMENTO CONHECIDO E ACOLHIDO, nos termos do parecer ministerial, devendo a Ação Penal originária ser julgada na Comarca de Vitória da Conquista—BA. [grifos aditados] (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 80343142020208050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA

CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2021) PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E § 6º, DO CÓDIGO PENAL). REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE O REQUERIDO, SUPOSTAMENTE, CONFIGURAR AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, PELO FATO DE SER SOCIALMENTE CONHECIDO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE COMANDAVA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DA CIDADE DE SÃO FELIPE E REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA VERIFICADA PELO ACERVO COLACIONADO. DELITO APURADO DE ALTA GRAVIDADE - HOMÍCIDIO VINCULADO A TRAFICÂNCIA, NECESSIDADE, ADEMAIS, DE SALVAGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO CONFIGURADAS, A TEOR DO ART. 427, DO CPP. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. Ministério Público requer desaforamento do julgamento do pronunciado/requerido Hamilton Nascimento dos Santos Filho para ser julgado pelo Tribunal do Júri de outra Comarca, em virtude do fundado temor da população da Cidade de São Felipe frente a indivíduos que integram notória organização criminosa da região. Manifestação defensiva pela procedência do incidente (fls. 286/287). Narrativa ministerial que adequa-se, em tese, às hipóteses de cabimento do instituto do desaforamento previstas no art. 427, CPP, a saber, a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" e "interesse da ordem pública", concretizadas tanto pelo delito de que o requerido é acusado (homicídio vinculado ao tráfico de drogas), como pela provável influência que exerce sobre os habitantes da região. Demonstrado nos autos, de forma irrefutável, que a ocorrência do Júri na Comarca de São Felipe, notadamente por se tratar de município de pequeno porte, poderá ocasionar uma apreciação tendenciosa, havendo evidencias de possível interferência no ânimo dos julgadores. Procedência do pleito formulado pelo Ministério Público, a fim de que o réu Hamilton Nascimento dos Santos Filho seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas, localidade mais próxima à Comarca de São Felipe que apresenta as melhores condições de segurança. Decisão unânime. [grifos aditados] (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00031016920198050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2020) Nesses lindes, imperioso mencionar o opinativo da Procuradoria de Justiça no viés de que "o município em questão é de pequeno porte, possuindo pouco mais de 20 (vinte) mil habitantes, o que reforça a necessidade de conduzir-se o julgamento para cidade com maior estrutura" (id. n. 55584061). Isto posto, sou pelo ACOLHIMENTO do pedido de desaforamento para que seja transferida a sessão de julgamento referente ao processo n. 0000149-90.2017.8.05.0258 para a Comarca de Serrinha/BA, por se tratar de Comarca de maior entrância, mais próxima a Teofilândia/ BA, e que possui as melhores condições estruturais para receber e processar a referida assentada. É como voto. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001